Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-005 -tel: (11) 5240-0100
Email:secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 03 de novembro de 2026.

OFÍCIO GAB. nº: 796/2026
A Sua Excelência
Silvia Maria Equi Navarro Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis
Ref: Encaminhamento Projeto de Lei nº 45/2026;

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, **em caráter de urgência, o Projeto de Lei nº 045/2026**, que "Autoriza o Poder Executivo, pelo Fundo Municipal de Saúde, a custear insumos e contratar serviços essenciais ao atendimento do SUS na Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis-SP durante o regime de intervenção."

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura nasce do compromisso desta Administração Municipal com a modernização da gestão orçamentária, a transparência na aplicação dos recursos públicos e, sobretudo, a garantia de continuidade ininterrupta e qualificada da assistência médico-hospitalar prestada gratuitamente à população joanopolense por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

O eixo central deste Projeto de Lei consiste em criar um mecanismo inteligente e juridicamente seguro de equacionamento e amortização dos auxílios financeiros e repasses de subvenção destinados à Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis-SP.

Atualmente, o esforço financeiro para sustentar a operação hospitalar recai de maneira expressiva sobre os recursos ordinários do Tesouro Municipal (Fonte 01), o que acaba por comprimir a capacidade de investimento da

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO Nº 602
DATA 03/11/26 HRS. 15:16
ASS

Prefeitura em outras áreas igualmente vitais para o Município, tais como infraestrutura urbana, educação, manutenção de estradas rurais e serviços públicos gerais.

Ao autorizar que o Fundo Municipal de Saúde (FMS) assuma diretamente o custeio de despesas específicas e estritamente vinculadas às ações e serviços públicos de saúde — como a aquisição de medicamentos, insumos laboratoriais, gases medicinais, materiais hospitalares, serviços médicos, de enfermagem, apoio hospitalar e locação de equipamentos —, o Município passa a substituir e amortizar gradativamente a necessidade de repasses financeiros diretos de Fonte 01 à entidade privada.

Trata-se, portanto, de uma medida de alta responsabilidade fiscal: desonera-se o caixa livre do Tesouro Municipal (Fonte 01) na exata proporção em que o Fundo Municipal de Saúde (FMS) absorve o fornecimento direto dos insumos e serviços essenciais à manutenção do atendimento do SUS na unidade hospitalar.

Cumpre destacar aos Nobres Edis que os dispêndios previstos neste Projeto de Lei não configuram transferência livre de numerário do Fundo Municipal de Saúde para o caixa da entidade privada. Pelo contrário: toda a execução orçamentária e financeira sob a égide desta norma será integralmente gerida e controlada pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Pela sistemática estabelecida no art. 2° do projeto, o Município figurará como contratante e pagador direto aos fornecedores, processando as aquisições e contratações sob o rigor da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Uma vez formalizados os contratos e adquiridos os insumos pela Administração Municipal, o Poder Executivo procederá à cessão e disponibilização operacional desses contratos, bens e serviços para execução direta nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis-SP.

Conforme previsto no art. 4° do projeto, a gestão e a fiscalização de todos os contratos celebrados serão exercidas diretamente por servidores públicos municipais efetivos, formalmente designados pela Secretaria Municipal de Saúde em observância ao art. 117 da Lei Federal n° 14.133/2021, garantindo que cada centavo do Fundo Municipal de Saúde corresponda a um insumo entregue ou a um serviço efetivamente prestado ao cidadão usuário do SUS.

Permite à Administração otimizar sua própria força de trabalho e estrutura contratual, alocando serviços multiprofissionais e de apoio hospitalar

(higienização, nutrição para pacientes do SUS, lavanderia, esterilização e portaria) diretamente em favor do atendimento público na instituição sob intervenção.

O Projeto de Lei foi desenhado com rigorosas travas de proteção ao erário municipal. O art. 2°, § 1°, veda expressamente a utilização desse custeio específico para a realização de obras de ampliação predial ou benfeitorias no imóvel privado da entidade.

Ademais, o art. 3° e seu parágrafo único asseguram que todos os serviços e insumos custeados destinam-se exclusivamente ao atendimento gratuito e universal pelo SUS, determinando que quaisquer bens permanentes ou equipamentos médico-hospitalares adquiridos pelo Município integrarão o patrimônio público municipal, serão devidamente tombados pela Prefeitura e apenas disponibilizados à Santa Casa sob regime de cessão de uso especial vinculada ao SUS, retornando automaticamente à posse direta do Município ao término da intervenção.

No mesmo sentido, o § 2° do art. 2° crava que o dispêndio de recursos do Fundo Municipal de Saúde fica estritamente restrito ao financiamento direto de ações e serviços públicos de saúde, vedando qualquer desvio de finalidade ou cobertura de despesas estranhas à assistência médico-hospitalar.

Por fim, a propositura resguarda a necessária prudência administrativa durante o período de transição e amortização. O § 3° do art. 1° explicita que o novo regime constitui instrumento alternativo e facultativo de gestão, sem caráter impositivo imediato, permitindo que o Poder Executivo implemente a absorção de despesas de forma gradual, planejada e segura, sem jamais colocar em risco a continuidade do plantão médico e do atendimento emergencial da Santa Casa.

Paralelamente, o art. 6° e seu parágrafo único delimitam com precisão técnica o caráter especial e de interpretação estrita da lei, esclarecendo que os ritos formais de contratação pública nela previstos circunscrevem-se aos atos executados diretamente pelo Município no âmbito do Fundo Municipal de Saúde (FMS), preservando a segurança jurídica e a fluidez das relações operacionais próprias da entidade privada sob intervenção.

Diante do exposto, tratando-se de matéria que alia responsabilidade fiscal, alívio para o Tesouro Municipal (Fonte 01), transparência na gestão do Fundo Municipal de Saúde e fortalecimento do atendimento do SUS na Santa Casa de Misericórdia, conto com o elevado espírito público de Vossa

Excelência e dos ilustres Vereadores para a análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 45/2026
03 DE NOVEMBRO DE 2026

"Autoriza o Poder Executivo, pelo Fundo Municipal de Saúde, a custear insumos e contratar serviços essenciais ao atendimento do SUS na Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis-SP durante o regime de intervenção."

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (FMS), autorizado, a adotar medidas administrativas e financeiras de custeio operacional destinado à continuidade ininterrupta da assistência médico-hospitalar prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis-SP, inscrita no CNPJ sob o nº: 50.850.353/0001-59, entidade filantrópica sem fins lucrativos que se encontra sob regime de intervenção administrativa.

§ 1° As medidas autorizadas nesta Lei vigorarão exclusivamente enquanto perdurar o regime de intervenção, cessando de pleno direito com o encerramento da medida interventiva.

§ 2° Na hipótese de celebração de convênio, contrato de gestão, termo de colaboração ou termo de fomento após o encerramento da intervenção, o repasse de recursos públicos observará estritamente a legislação específica aplicável, ficando vedada a sobreposição ou cumulatividade das despesas diretas previstas nesta Lei com subvenções sociais destinadas à mesma finalidade.

§ 3° O regime de custeio em despesas específicas previsto nesta Lei constitui instrumento alternativo de gestão para o equacionamento e a amortização dos auxílios financeiros destinados à entidade sob intervenção, sem caráter impositivo, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência de sua implementação integral, parcial ou a continuidade da forma de execução vigente.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE CUSTEIO E DAS DESPESAS ELEGÍVEIS

Art. 2º Para garantir a manutenção das atividades assistenciais do SUS na entidade sob intervenção de que trata o art. 1º desta Lei, fica a Administração Pública Municipal autorizada a atuar mediante contratação e aquisição direta pelo Município, figurando o ente municipal como contratante e pagador direto aos fornecedores, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para fornecimento e execução nas dependências da entidade intervinda de:

I medicamentos, materiais médico-hospitalares, insumos laboratoriais, gases medicinais e correlatos;

II serviços médicos, de enfermagem e de equipes multiprofissionais de saúde, ou mediante alocação e cessão temporária de servidores públicos municipais;

III serviços continuados de apoio hospitalar, compreendendo higienização, limpeza e desinfecção hospitalar, nutrição e dietética para pacientes do SUS e seus acompanhantes legais, lavanderia hospitalar, esterilização de materiais, recepção, portaria e vigilância patrimonial;

IV locação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares;

§ 1º Fica vedada a realização de obras de ampliação predial ou de benfeitorias no imóvel privado por meio do custeio específico de que trata esta Lei.

§ 2º O dispêndio de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) fica estritamente vinculado às hipóteses previstas nesta Lei e restrito ao financiamento direto de ações e serviços públicos de saúde, ficando expressamente vedado qualquer desvio de finalidade ou aplicação em despesas estranhas à assistência médico-hospitalar em favor da entidade sob intervenção.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 3º A execução dos serviços, o fornecimento de insumos previstos no art. 2º desta Lei destinam-se exclusivamente ao atendimento gratuito e universal dos usuários do SUS.

Parágrafo Único. Os bens permanentes e equipamentos médico-hospitalares eventualmente adquiridos pelo Município para utilização nas dependências da entidade sob intervenção integrarão o patrimônio público municipal, sendo tombados pelo setor competente da Prefeitura e disponibilizados à unidade

hospitalar sob regime de cessão de uso especial vinculada ao SUS, retornando à posse direta do Município ao término da intervenção.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A gestão e a fiscalização dos contratos administrativos celebrados diretamente pelo Município serão exercidas por servidores públicos municipais efetivos formalmente designados pela Secretaria Municipal de Saúde, em estrita observância ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Saúde (FMS), consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 6º a presente lei reveste-se de caráter especial e de interpretação estrita, operando única e exclusivamente sob a especificidade vinculada ao Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Parágrafo único. O regime de contratação disciplinado nesta Lei circunscreve-se à gestão executiva direta do Fundo Municipal de Saúde (FMS), respeitadas a natureza jurídica e as normas de governança próprias da entidade privada sob intervenção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis-SP, 03 de novembro de 2026.

CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL